

PARECER

(a remeter à Comissão Parlamentar de Assuntos Europeus)

Iniciativa Europeia: COM (2010) 537 final

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER)

Relator: Deputado Lúcio Ferreira (PS)

Índice

- 1. Procedimento**
- 2. Enquadramento**
- 3. Objecto da Iniciativa**
 - 3.1. Motivação**
 - 3.2. Impacto**
- 4. Elementos jurídicos da proposta**
- 5. Observância do princípio da subsidiariedade**
- 6. Observância do princípio da proporcionalidade**
- 7. Opinião do Relator**
- 8. Conclusões**
- 9. Parecer**

1. Procedimento

1.1. Nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, a Comissão de Assuntos Europeus solicitou à Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas eventual emissão de parecer sobre a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho «*que altera o regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER)*». A Proposta (COM/2010/537 final) foi enviada à CADRP no dia 6 de Outubro e distribuída no dia 13 de Outubro de 2010.

2. Enquadramento

Da exposição de motivos, consta o seguinte

“O processo de alinhamento do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 pelas novas regras do Tratado tem por princípio uma classificação baseada na nova filosofia dos actuais poderes de execução da Comissão adoptados no contexto dos Regulamentos (CE) n.º 1974/2006 e n.º 1975/2006, designadamente uma distinção entre medidas de execução e medidas delegadas.

No âmbito desse processo, foi elaborado um projecto de proposta de alteração do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, que confere ao legislador poderes para definir os aspectos essenciais da política de desenvolvimento rural. As orientações gerais da política e os princípios gerais subjacentes são determinados pelo legislador. Assim, este fixa os objectivos daquela política específica e os princípios de abordagem estratégica, programação, complementaridade, coerência e conformidade com outras políticas da União. Do mesmo modo, o legislador estabelece os princípios de parceria, subsidiariedade, igualdade de tratamento entre homens e mulheres e não-discriminação.

O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (adiante designado por «Tratado») efectua uma distinção entre, por um lado, os poderes delegados na Comissão para adoptar actos não legislativos de alcance geral que completem ou alterem certos elementos não essenciais dos actos legislativos (artigo 290.º, n.º 1, do Tratado – actos delegados), e, por outro, os poderes conferidos à Comissão para adoptar condições uniformes de execução de actos juridicamente vinculativos da União (artigo 291.º, n.º 2, do Tratado – actos de execução).

No caso dos actos delegados, o legislador delega na Comissão o poder de adoptar actos «quase-legislativos». No caso dos actos de execução, o contexto é muito diferente: os Estados-Membros são os principais responsáveis pela aplicação dos

actos juridicamente vinculativos da União Europeia. Contudo, se a aplicação dos actos legislativos exigir condições uniformes, a Comissão é autorizada a adoptar tais actos. “

3. Objecto da iniciativa

3.1. Motivação

Esta Proposta tem como objectivo fazer o alinhamento do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 pelo Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), pelas razões acima explicadas. De igual forma, aplica várias propostas de simplificação no contexto do exercício de simplificação da PAC, das quais se destaca:

- 1) Propõe igualmente uma redução do número de relatórios de síntese e simplificação do seu teor no âmbito do acompanhamento estratégico. No domínio do desenvolvimento rural, além dos relatórios de execução anuais, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão relatórios de síntese que refiram os progressos realizados na implementação dos seus planos e objectivos estratégicos nacionais, bem como a sua contribuição para a realização das orientações estratégicas comunitárias. Esta proposta limita a dois os relatórios sínteses (2010 e 2015) bem como os relatórios da Comissão que resumem os principais progressos, tendências e desafios ligados à implementação dos planos estratégicos nacionais e das orientações estratégicas comunitárias (2011 e 2016). É suprimida a exigência do relatório de execução do ano anterior.
- 2) A disposição de apoio à criação e ao funcionamento administrativo dos agrupamentos de produtores (com excepção no sector dos frutos e produtos hortícolas), que já vigorava nos novos Estados-Membros, é alargada aos Estados-Membros da EU-15.
- 3) Promove um recurso mais personalizado aos serviços de aconselhamento aos agricultores. Se antes estes deviam abranger, no mínimo, os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais no contexto da condicionalidade, bem como a legislação da União em matéria de segurança no trabalho, com esta Proposta apenas terão que abranger um ou alguns dos aspectos enumerados.
- 4) A Proposta melhora a coerência da Rede Natura 2000 pois adopta disposições pertinentes que permitam efectuar pagamentos Natura 2000 relativos a zonas de protecção da natureza delimitadas a nível nacional.
- 5) Pondera uma simplificação do sistema de controlo de acompanhamento no domínio da condicionalidade, podendo os Estados-Membros considerar menor

um caso de incumprimentos ou não efectuar uma redução ou exclusão se o montante for inferior a 100 euros.

- 6) Introduce um elemento de incentivo para as medidas de desenvolvimento rural co-financiadas, aprovadas ao abrigo do Artigo 43º do TFUE

3.2. Impacto económico, social e ambiental da proposta

Não é esperado qualquer impacto económico, social e ambiental desta proposta, pelo que não foi necessário efectuar uma avaliação do impacto.

4. Elementos jurídicos da proposta

4.1. Conteúdo da proposta

Identificar as competências delegadas e de execução da Comissão no contexto do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho e estabelecer os procedimentos de adopção dos actos correspondentes.

Além disso, introduzem-se também alguns elementos de simplificação, é alargado o âmbito do apoio à criação de agrupamentos de produtores, o apoio Natura 2000 é alargado às zonas referidas no artigo 10.º da Directiva Habitats (Directiva 92/43/CEE) e é introduzido um elemento de incentivo para medidas aprovadas ao abrigo do artigo 43.º do Tratado.

Tem como base jurídica o Artigo 43º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

4.2. Escolha do instrumento

A proposta assume a forma de regulamento, pois “a escolha de outros meios não seria adequada pelo seguinte motivo: um regulamento tem de ser alterado por um regulamento.”

5. Observância do princípio da subsidiariedade

Sendo esta Proposta uma alteração do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 (em vigor em toda a EU) estabelecer os procedimentos de adopção dos actos

correspondentes de uma forma igual a nível comunitário, está cumprido o princípio da subsidiariedade¹.

6. Observância do princípio da proporcionalidade

Constatando que esta Proposta tem como objectivo fazer o alinhamento do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 pelo Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), respeita, logo pela sua génese, o princípio da proporcionalidade².

7. Opinião do Relator

O signatário do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa em apreço

8. Conclusões

Esta nova proposta de Regulamento (CE) n.º 1698/2005 vem definir os aspectos essenciais da política de desenvolvimento rural.

De referir ainda que as alterações relativas à condicionalidade, aos relatórios estratégicos e ao recurso a serviços de aconselhamento constituem uma importante simplificação e contribuem para reduzir a carga administrativa dos Estados-Membros.

No que respeita às dotações de autorização, a alteração do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 não terá qualquer incidência financeira, dado que a dotação global para o desenvolvimento rural permanece inalterada, o mesmo sucedendo com a sua repartição anual. No que respeita às dotações de pagamento, a alteração também não terá incidência financeira, atendendo à natureza das principais alterações propostas (alinhamento pelo Tratado de Lisboa e simplificação da carga administrativa dos Estados-Membros). Apenas três alterações (alargamento do âmbito de cobertura do apoio às operações administrativas dos agrupamentos de produtores, alargamento da rede Natura 2000 a determinadas zonas de protecção e adopção de um elemento de incentivo para as medidas abrangidas pelo art. 43.º do Tratado) poderão implicar uma ligeira redistribuição dos pagamentos a curto prazo,

¹ Artigo 5.º, n.º 3 do TUE: «Nos domínios que não sejam das suas atribuições exclusivas, a Comunidade intervém apenas, de acordo com o princípio da subsidiariedade, se e na medida em que os objectivos da acção prevista não possam ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, e possam pois, devido à dimensão ou aos efeitos da acção prevista, ser melhor alcançados ao nível comunitário».

² Artigo 5.º, n.º 4 do TUE: «virtude do princípio da proporcionalidade, o conteúdo e a forma da acção da União não devem exceder o necessário para alcançar os objectivos dos Tratados».

mas o seu impacto relativo na avaliação das necessidades orçamentais não é significativo.

9. Parecer

Em face das conclusões, e nada havendo a opor, a Comissão Parlamentar de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas remete o presente relatório à Comissão Parlamentar de Assuntos Europeus, para apreciação, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto.

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2010.

O Deputado Relator

O Presidente da Comissão

Lúcio Ferreira

Pedro Soares